

AFRICAN UNION		UNION AFRICAINE
الاتحاد الأفريقي		UNIÃO AFRICANA
UNIÓN AFRICANA		UMOJA WA AFRIKA
AFRICAN COURT ON HUMAN AND PEOPLES' RIGHTS TRIBUNAL AFRICANO DOS DIREITOS DO HOMEM E DOS POVOS		

NO PROCESSO QUE ENVOLVE

CHIEF FESTUS A. OGWUCHE E 24 OUTROS

C.

BURQUINA FASO E 5 OUTROS ESTADOS

PETIÇÃO N.º 005/2024

DESPACHO

[PROCEDIMENTO]

11 DE SETEMBRO DE 2026



O Tribunal foi constituído pelos Venerandos Juízes: Blaise TCHIKAYA (Presidente), Chafika BENSAOULA (Vice-Presidente), Rafaâ BEN ACHOUR, Suzanne MENGUE, Tujilane R. CHIZUMILA, Stella I. ANUKAM, Imani D. ABOUD, Dumisa B. NTSEBEZA, Duncan GASWAGA; e a Escrivã Adjunta, Grace W. KAKAI.

Nos termos do disposto no art.º 22.º do Protocolo à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos sobre a Criação do Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominado "o Protocolo"), e no n.º 2 do art.º 9.º do Regulamento do Tribunal (doravante denominado "o Regulamento"), o Venerando Juiz Modibo SACKO e o Venerando Juiz Dennis D. ADJEL, membros do Tribunal e cidadãos do Mali e do Gana, respectivamente, escusaram-se de participar nas deliberações do processo.

No Processo que envolve:

- i. Chief Festus A. OGWUCHE
- ii. Obinna UMEH
- iii. Traore KASSOUM
- iv. Gnohore Fortune KIPRE
- v. Camara MALLICK
- vi. Camara ASSIETOU
- vii. Kobre HULLAIRE
- viii. Seydou GUINDO
- ix. Sakpa Jean FRANCOIS
- x. Guikpa LUKEMAN
- xi. Ekwuha JULIETTE
- xii. Akissi AFFOUE
- xiii. Assamoi ZAKARI
- xiv. Sianthe EMMANUEL
- xv. Mahmodou KAREEM
- xvi. Saly I. SILIFFOU
- xvii. Laurent HUBERT
- xviii. Iyansie DANIEL LOKOU
- xix. Diouf ISMAEL
- xx. Nagadeff SALIFOU

- xxi. Ahmad BABA
- xxii. Daho Oumou AFFOUE
- xxiii. Karamoko MAMIADOU
- xxiv. Casav. Marie FRANÇOISE
- xxv. Liberador JOSELP

neste acto representados por:

CHIEF Festus A. OGWUCHE, da *Crownfield Solicitors*

Contra

- i. REPÚBLICA DO BURQUINA FASO

neste acto representada por:

Karfa GNANOU, Patrono Jurídico do Ministério das Finanças

- ii. REPÚBLICA DA GÂMBIA

Não representada.

- iii. REPÚBLICA DO GANA

neste acto representada por:

- i. Dr. Dominic A AYINE, Procurador-Geral e Ministro da Justiça
- ii. Senhora Helen A.A. ZIWU, Advogada-Geral
- iii. Jonathan ACQUAH, Procurador Principal do Estado
- iv. Reginald Nii ODOI, Procurador do Estado
- v. John ENCHILL, Procurador Adjunto do Estado
- vi. REPÚBLICA DA GUINÉ-BISSAU

Não representada.

vii. REPÚBLICA DO MALI

neste acto representada por:

Moussa Kenneye KODIO, Director-Geral

viii. REPÚBLICA DO NÍGER

neste acto representada por:

Mainassara OUMAROU, Advogada, membro da Ordem dos Advogados do Níger

Feitas as devidas deliberações,

O Tribunal emite o presente Despacho:

I. DAS PARTES NO PROCESSO

1. A Petição é interposta por Chief Festus A. Ogwuche e 24 outros (doravante denominados "os Peticionários"), que são cidadãos nacionais de vários Estados-Membros da Comunidade Económica dos Estados da África Ocidental (doravante denominada "CEDEAO"). Os Peticionários alegam a violação dos seus direitos devido à proposta de alteração do Protocolo A/P.1/7/91 sobre o Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO.
2. A Petição é intentada contra a República os seguintes seis Estados (doravante denominados "Estados Demandados"):
 - i. República do Burquina Faso, que aderiu à Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Carta") em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo, em 25 de Janeiro de 2004. A República do Burquina Faso depositou a Declaração

estatuída no n.º 6 do art.º 34.º do Protocolo (doravante denominada "a Declaração") em 28 de Julho de 1998, aceitando a competência do Tribunal para conhecer de casos apresentados por pessoas singulares e organizações não-governamentais que gozam do estatuto de observador junto da Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (doravante denominada "a Comissão");

- ii. República da Gâmbia, que aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo, em 25 de Janeiro de 2004. Depositou a Declaração em 3 de Fevereiro de 2020;
- iii. República do Gana, que aderiu à Carta em 1 de Março de 1989, e ao Protocolo, em 16 de Agosto de 2005. Depositou a Declaração em 10 de Março de 2011.;
- iv. República da Guiné-Bissau, que aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo, em 2 de Novembro de 2021. Depositou a Declaração em 2 de novembro de 2021;
- v. República do Mali, que aderiu à Carta em 21 de outubro de 1986, e ao Protocolo, em 25 de Janeiro de 2004. Depositou a Declaração em 19 de fevereiro de 2010;
- vi. República do Níger, que aderiu à Carta em 21 de Outubro de 1986, e ao Protocolo, em 26 de Junho de 2004. Depositou a Declaração em 7 de Abril de 2022.

II. DO OBJECTO DA PETIÇÃO

- 3. Os Peticionários alegam que, na sequência de uma Cimeira Extraordinária dos Chefes de Estado e de Governo da CEDEAO,¹ os Juízes-Supremos dos Estados-Membros da CEDEAO, agindo na sua qualidade de "Comissão da Magistratura Judicial da Comunidade", propuseram uma alteração ao Protocolo A/P.1/7/91 sobre o Tribunal Comunitário de Justiça da CEDEAO (doravante denominado "Tribunal da CEDEAO") para

¹ Os Peticionários não especificam as datas da realização da Cimeira Extraordinária ou as datas da reunião dos Juízes-Supremos dos Estados-Membros da CEDEAO onde se propôs a alteração do Protocolo A/P.1/7/91 sobre o Tribunal Comunitário da CEDEAO.

incorporar a exigência de esgotamento das vias de recurso internas como pré-requisito para a admissibilidade de casos perante o Tribunal da CEDEAO.

4. Os Peticionários alegam que a proposta de incorporar o requisito de esgotamento das vias de recurso internas os privaria, em termos processuais e materiais, dos seus direitos fundamentais consagrados na Carta e noutros instrumentos internacionais de direitos humanos.
5. Os Peticionários também afirmam que o estabelecimento e o alargamento da competência jurisdicional do Tribunal da CEDEAO foram impulsionados pelo reconhecimento de que os tribunais nacionais fracassaram, em grande parte, em termos de garantir a protecção e a aplicação dos direitos dos indivíduos. Afirmam que o Tribunal da CEDEAO foi criado para servir as pessoas da região, não os interesses dos Estados-Membros contra os quais essas pessoas frequentemente apresentam alegações de violações de direitos. Consequentemente, os Peticionários argumentam que qualquer decisão que afecte o funcionamento e a acessibilidade do Tribunal da CEDEAO não pode ser legitimamente tomada sem consultar os próprios indivíduos para cujo benefício o Tribunal foi estabelecido.

III. SOBRE AS ALEGADAS VIOLAÇÕES

6. Na Petição principal, os Peticionários alegam que a conduta dos Estados Demandados viola os seguintes direitos e obrigações:
 - i. obrigação de os Estados reconhecerem e materializarem os direitos, os deveres e as liberdades consagrados na Carta, conforme previsto no art.º 1.º da Carta;
 - ii. direito a que a sua causa seja ouvida, incluindo o direito de recurso, à presunção de inocência, à defesa legal e ao julgamento dentro de um prazo razoável, conforme previsto no art.º 7.º da Carta;

- iii. direito à auto-determinação e a determinar livremente o estatuto político e o desenvolvimento económico, social e cultural, protegido nos termos do n.º 1 do art.º 20.º da Carta;
- iv. direito dos povos colonizados ou oprimidos de se libertarem da dominação, previsto no n.º 2 do art.º 20.º da Carta;
- v. direito dos povos oprimidos de receber apoio na sua luta de libertação contra a dominação estrangeira, protegido nos termos do n.º 3 do art.º 20.º da Carta;
- vi. direito à auto-determinação, protegido nos termos do art.º 1.º comum do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos (doravante denominado "PIDCP") e do Pacto Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais (doravante denominado "PIDESC");
- vii. obrigação de os Estados adoptarem medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para concretizar os direitos reconhecidos, conforme previsto no n.º 2 do art.º 2.º do PIDCP;
- viii. direito a uma medida de saneamento efectiva para as violações de direitos fundamentais, conforme previsto no art.º 3.º do PIDCP;
- ix. direito a uma medida de saneamento efectiva para os actos que violem os direitos fundamentais, protegido nos termos do art.º 8.º da Declaração Universal dos Direitos Humanos (doravante denominada "DUDH");
- x. direito a uma audiência justa e pública conduzida por um tribunal independente e imparcial, garantido nos termos do art.º 10.º da DUDH;
- xi. direito a uma ordem social e internacional em que os direitos e as liberdades consagrados no art.º 28.º da DUDH possam ser plenamente realizados; e
- xii. proibição de se envolver em actividades que minem os direitos e as liberdades consagrados na Declaração, nos termos estatuídos no art.º 30 da DUDH.

7. Os Peticionários também alegam, sem especificar as respectivas disposições legais, que a conduta dos Estados Demandados é uma violação do Protocolo da CEDEAO sobre Democracia, Eleições e Boa Governação, da Carta Africana dos Direitos e Bem-Estar da Criança e do Protocolo à Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos sobre os Direitos das Mulheres em África.

IV. RESUMO DO PROCESSO NO TRIBUNAL

8. A Petição, juntamente com um pedido de medidas cautelares, foi apresentada contra todos os 15 Estados-Membros da CEDEAO em 10 de Maio de 2024.²
9. Em 28 de Julho de 2024, o Cartório informou os Peticionários do registo de entrada da Petição os solicitou que juntassem mais informações sobre as decisões que são objecto das suas queixas.
10. Em 9 de Outubro de 2024, os Peticionários juntaram “materiais documentais” que alegaram ser em suporte da sua Petição. Também informaram ao Tribunal que juntariam posteriormente “pedidos apropriados de regularização de nossos processos”.
11. Mediante Decisão datada de 17 de Junho de 2025,³ o Tribunal retirou da lista um dos Peticionários por se tratar de uma organização não-governamental que não tinha estatuto de observador perante a Comissão.⁴ Outrossim, o Tribunal constatou que alguns dos Estados Demandados arrolados pelos Peticionários não eram signatários do Protocolo, enquanto outros tinham depositado instrumentos de notificação da retirada das suas Declarações, que já tinham surtido efeito. Consequentemente, o Tribunal os excluiu da lista das partes na Petição.⁵

² A lista completa dos Estados Demandados era: República do Benim, República do Burkina Faso, República de Cabo Verde, República da Costa do Marfim, República da Gâmbia, República do Gana, República da Guiné, República da Guiné-Bissau, República da Libéria, República do Mali, República do Níger, República Federal da Nigéria, República do Senegal, República da Serra Leoa e República do Togo.

³ Vide *Chief Festus A. Ogwuche e 25 Outros c. República da Costa do Marfim e 14 Outros*, TAdHP, Petição n.º 005/2024, Decisão de 17 de Junho de 2025 (competência jurisdicional).

⁴ A Organização Não-Governamental *Campaign for Social Justice and Constitutional Democracy in Africa* (Campanha pela Justiça Social e Democracia Constitucional em África) foi retirada da lista de Peticionários

⁵ *Ogwuche e 25 Outros c. Costa do Marfim e 14 Outros* (competência jurisdicional), *supra*.

12. Os Estados Demandados foram notificados desta Petição em 27 de Junho de 2025, tendo-lhes sido intimado que juntassem a lista dos seus representantes dentro de 30 dias e a sua Contestação ao pedido de medidas cautelares, dentro de 30 dias, e ao objecto da Petição principal, dentro de 90 dias depois da recepção da notificação.
13. A República do Níger juntou a sua Contestação à Petição principal em 12 de Julho de 2025.
14. A República do Gana juntou a sua Contestação à Petição ao pedido de medidas cautelares em 2 de Outubro de 2025.
15. A República do Burquina Faso juntou a sua Contestação ao pedido de medidas provisórias e ao objecto da Petição principal em 10 de Outubro de 2025.
16. Em 6 de Novembro de 2025, a República do Gana requereu a prorrogação do prazo para a junção da sua Contestação. Este pedido de prorrogação do prazo era acompanhado de uma cópia da sua Contestação.
17. Em 13 de Março de 2026, os Peticionários e os outros Estados Demandados foram notificados deste pedido de prorrogação do prazo, tendo-lhes sido concedido o prazo de quinze (15) dias a contar a partir da data da notificação, para juntarem as suas observações sobre o pedido.
18. Em 19 de Março de 2026, o Tribunal negou provimento ao pedido de medidas cautelares e reservou-se o direito de apreciar o objecto da Petição principal.
19. Mediante Despacho datado de 23 de Abril de 2026, o Tribunal deferiu o pedido da República do Gana autorizando-a a juntar a sua Contestação fora do prazo e considerou que a Contestação tinha sido devidamente apresentada. A Contestação da República do Gana foi transmitida às partes em 17 de Junho de 2026.

20. Em 26 de Maio de 2026, a República do Mali requereu, electronicamente, a prorrogação do prazo para juntar a sua Contestação, tendo anexado a esta comunicação electrónica uma cópia da sua Contestação. As cópias impressas assinadas foram, posteriormente, depositadas em 11 de Junho de 2026.
21. Em 18 de Junho de 2026, o Cartório acusou a recepção do pedido da República do Mali e o transmitiu aos Peticionários e aos Estados Demandados, intimando-os a juntar as suas observações sobre o pedido dentro de quinze (15) dias após a recepção da notificação.
22. A República do Níger acusou a recepção do pedido da República do Mali em 18 de Junho de 2026 e informou ao Cartório que endossava os argumentos factuais e jurídicos suplementares apresentados pela República do Mali.
23. Nenhuma das outras Partes na Petição apresentou quaisquer observações ao pedido da República do Mali.

V. SOBRE O PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO FEITO PELA REPÚBLICA DO MALI

24. No seu pedido, a República do Mali reconhece que não juntou a sua Contestação do prazo fixado, mas alega que a sua falta não representava qualquer acto de desrespeito ao Tribunal. Explica que as mudanças ocorridas no Ministério Público (*Direction Générale du Contentieux de l'État*) juntamente com outros compromissos oficiais relacionados com a situação particular que o país atravessava, perturbaram o exercício normal das funções administrativas e impediram a junção da Contestação dentro do prazo. Assim, roga que o Tribunal aceite o pedido de prorrogação do prazo para juntar a sua Contestação.

25. No que diz respeito ao prazo para a junção de articulados, o Tribunal considera que as disposições consagradas nos n.ºs 5 e 6 do art.º 44.º do Regulamento são relevantes. Estas disposições estatuem o seguinte:

Número 5, art.º 44.º :Qualquer prorrogação posterior do prazo será somente concedida por decisão do Tribunal, levando em conta as circunstâncias particulares do caso.

Número 6, art.º 44º : A decisão do Tribunal de prorrogar o prazo é discricionária.

26. O Tribunal observa que a leitura conjugada das disposições dos n.ºs 4 e 5 do art.º 44.º confirma que está investido do poder discricionário para decidir se deve ou não reabrir a etapa de junção de articulados.
27. O Tribunal também observa que o art.º 90.º do Regulamento estipula que "[n]ada, no presente Regulamento, deve limitar ou afectar os poderes inerentes do Tribunal de adoptar procedimentos ou decisões necessários para a realização da justiça".
28. Portanto, em última análise, compete ao Tribunal decidir se deve ou não prorrogar o prazo para a junção de articulados.⁶
29. Na Petição em apreço, o Tribunal observa que os Peticionários ou qualquer outra parte no processo suscitou qualquer objecção ao pedido de prorrogação do prazo. Nestas circunstâncias, o Tribunal considera que, para a adequada administração da justiça, o pedido da República do Mali deve ser deferido.

⁶ *Moses Amos Mwakasindile c. República Unida da Tanzânia*, TAfDHP, Petição n.º 045/2019, Despacho de 2 de Junho de 2025 (reabertura da etapa de junção de articulados), § 9.

30. Considerando que a República do Mali já juntou uma cópia da sua Contestação, o Tribunal considera, assim, que a Contestação foi devidamente apresentada.
31. Por conseguinte, o Tribunal decide que a Contestação apresentada pela República do Mali seja remetida aos Peticionários e aos outros Estados Demandados nesta Petição. Os Peticionários e os outros Estados Demandados deverão juntar, querendo, a sua Réplica dentro de trinta (30) dias a contar da data de notificação deste Despacho.

VI. PARTE OPERATIVA

32. Tudo visto e ponderado:

O TRIBUNAL,

por unanimidade,

- i. *julga procedente* o pedido da República do Mali para juntar a sua Contestação fora do prazo;
- ii. *considera* que a Contestação apresentada pela República do Mali *deve ser considerada como tendo sido devidamente apresentada*;
- iii. *ordena* que a Contestação da República do Mali seja remetida aos Peticionários e aos outros Estados Demandados, os quais deverão juntar, querendo, a sua Réplica dentro de trinta (30) a contar da data da notificação deste Despacho.

Assinaturas:

Venerando Juiz Blaise TCHIKAYA, Presidente



O Escrivão, Robert ENO.



Proferido em Arusha, neste dia treze do mês de Setembro do ano de dois mil e vinte e seis, nas línguas inglesa, francesa e portuguesa, fazendo fé o texto na língua inglesa.

